



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003983/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.364 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CARGO DE DIREÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO CONFIGURADA. VERBA *EX GRATIA*. INCIDÊNCIA DE IRPF.

Incide imposto de renda pessoa física sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a *liberalidade* do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Inteligência do artigo 43 e §1º do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

A apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, indeferir pedido de perícia, e no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 1067/1157) interposto em face do Acórdão nº 17-29.920 (e-fls 1023/1057) prolatado pela DRJ/SPOII em sessão de julgamento realizada em 9 de fevereiro de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-29.920

Do Lançamento

O processo refere-se à auto de infração de fl. 387/393¹ lavrado em face do contribuinte acima identificado, originado de procedimento fiscal instaurado por meio de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de n.º 08.1.90.00-2007-01250-0 anexado às fls. 01, relativo ao imposto de renda pessoa física do exercício 2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 437.725,70, sendo imposto apurado no valor de R\$ 192.550,79, juros de mora (*calculados até 30/11/2007*) no valor de R\$ 100.761,82 e multa proporcional no valor de R\$ 144.413,09.

O autuado teve ciência em 10/05/2007 do Termo de Início de Fiscalização (fls. 14), tendo este sido intimado a apresentar esclarecimentos sobre os rendimentos isentos e não tributáveis bem como aquisições que influenciaram a sua variação patrimonial no exercício 2004, ano – calendário 2003.

Após análise pela Fiscalização de toda a documentação apresentada pelo contribuinte, concluiu-se que os rendimentos isentos e não tributáveis declarados pelo contribuinte em sua DIRPF 2004 não foram comprovados na sua integralidade.

A Fiscalização procedeu à elaboração de planilha anexada às fls. 377 para conciliar os valores líquidos recebidos, conforme documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 338/343 e 252/376 e os valores por este declarado em sua Declaração do Imposto de Renda ano – calendário 2003, juntada às fls. 11/13

Nesse demonstrativo, constatou-se que há valores recebidos da Eletropaulo que foram tributados (*valor bruto R\$ 349.203,03 e líquido R\$ 255.075,39*) e outros classificados como rendimentos isentos (*R\$ 505.401,75*).

Esses valores juntados com o valor de R\$ 81.560,00 sem identificação de origem, mais a diferença entre o valor pago no mês de maio pela Eletropaulo (*R\$ 118.061,54*), e o demonstrado como recebido (*R\$ 23.911,93*) totalizam R\$ 681.111,36 de valores não tributados, portanto, muito próximo dos R\$ 667.555,66 classificados como isentos pelo fiscalizado.

O valor recebido da Eletropaulo a título de gratificação em 08/07/2003 foi reclassificado como rendimento tributável, visto não se enquadrar em qualquer item referente aos rendimentos isentos e não tributáveis no RIR/99 em seu artigo 39, bem como os outros valores citados que foram classificados pelo contribuinte como isentos.

¹ E-fls. 780/786.

Os valores de ofício foram incluídos como rendimentos omitidos no *Quadro Demonstrativo de Apuração da Variação Patrimonial*, além de lançamentos de despesas baseadas em documentação apresentada pelo fiscalizado, sendo que se obteve *acrécimo patrimonial a descoberto* no mês de janeiro de 2003, o que configura rendimento tributável, segundo o artigo 55, XIII, do RIR/99, objeto também de lançamento de ofício.

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 408/449² através de advogado, anexando procuração com poderes específicos às fls. 452 e documentos às fls. 451 e 455/507, alegando em síntese que:

- É nula a presente autuação posto que os dados bancários que embasam o mesmo não podem ser aceitos como válidos, posto que ferem os princípios constitucionais contemplados pelos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição federal de 1988. Apresenta doutrina e jurisprudência farta para embasar seu posicionamento;
- O auto de infração não contém um dos elementos necessários arrolados no artigo 10, III e V do Decreto n.º 70.235/72, qual seja, a descrição do fato que serve de fundamento para o lançamento *ex ofício*, nos moldes do artigo 142 do CTN. Não há identificação numérica nem explanação/demonstração no Termo de Verificação Fiscal do raciocínio ou dedução lógica que levou a autoridade fiscal a concluir pelo (i) acréscimo patrimonial a descoberto e (ii) classificação indevida de rendimentos da DIRPF 2004. Tal fato acarreta nulidade da autuação nos termos do artigo 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, posto que violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no artigo 5º, LV, da CF/88;
- O auto de infração deve ser julgado improcedente uma vez que foi realizado sem a devida ocorrência do fato gerador, em afronta ao disposto no artigo 142 do CTN;
- Não se pode afirmar que houve omissão de rendimentos tributáveis tendo em vista unicamente os pagamentos (despesas) efetuados pelo impugnante, eis que a variação patrimonial (R\$ 506.424,82) encontra-se devidamente coberta pelos rendimentos auferidos e declarados (R\$ 1.016.758,69 – R\$ 349.203,03 tributáveis e R\$ 667.555,66 isentos);
- Os depósitos bancários detectados pela fiscalização não constituem rendimentos e trata-se de recursos advindos de suas próprias contas bancárias e fruto de rendimentos já declarados;
- O valor de R\$ 567.000,00 (R\$ 372.000,00 a vista mais 6 parcelas de R\$ 32.500,00 no ano calendário de 2003) são rendimentos isentos de IR nos

² Impugnação: e-fls. 819/901.

termos do inciso XX do artigo 39 do RIR/99, posto que possui natureza indenizatória, percebido pela destituição antecipada do autuado do cargo de Diretor Executivo da Eletropaulo, conforme comprova *Acordo de Renúncia e Exoneração Mútua em anexo*;

- Ainda que não seja reconhecida a natureza indenizatória, não se pode negar que dentro do valor percebido sempre haverá verbas indenizatórias, que no caso, devem ser consideradas pela Fiscalização;
- Embutido no valor declarado como isento ou não tributável está o valor recebido com a venda de veículo Porsche 911 Carrera, ano 91, placa FJC 0508, adquirido em 2002 por R\$ 120.000,00 e vendido em 2003 por R\$ 100.000,00, não considerado pela Fiscalização;
- Dentre valores declarados como isentos também não foi considerado a importância de R\$ 555,66 referente a rendimentos de poupança junto ao Banco Sudameris, conforme se comprova pela Declaração de Rendimentos anexa;
- Requer com fundamento no artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72 a realização de diligência fiscal para *revisão dos extratos bancários e rastreamento dos cheques* cujos depósitos serviram para o lançamento fiscal. Indica assistente técnico com qualificação deste às fls. 446/447. Requer, ainda, a intimação da empresa Eletropaulo para prestar esclarecimentos bem como seja solicitado ao Detran histórico do veículo Porsche Carrera, placa FJC 0508, a fim de comprovação de sua alienação no ano de 2003;

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-29.920

2.1.
segue:

Ao julgar procedente o lançamento, o acórdão recorrido tem a ementa que se

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Não há de se falar em nulidade da autuação fiscal por vício formal se restarem cumpridos todos os requisitos essenciais previstos pelo artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72.

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do inciso LV do artigo 5º da CF/1988.

SIGILO BANCÁRIO. INFORMAÇÕES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Não configura violação de direitos constitucionais fundamentais a prestação pelas instituições financeiras de informações a que estas estão obrigadas, dentro de parâmetros pré-determinados, acerca da movimentação financeira dos usuários dos seus serviços.

As informações permanecerão sob sigilo fiscal. Inteligência da Lei Complementar 105/2001.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DECORRENTES DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. CARGO DE DIREÇÃO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO CONFIGURADA. VERBA EX GRATIA. INCIDÊNCIA DE IRPF.

Incide imposto de renda pessoa física sobre verbas recebidas por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a *liberalidade* do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Inteligência do artigo 43 e §1º do CTN.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

A apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário.

DILIGÊNCIA FISCAL. CABIMENTO.

A diligência fiscal deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 1067/1157), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

3.1. As razões recursais estão subdivididas nos tópicos relacionados como se segue:

Recurso Voluntário	1067/1157
Razões	1071
I — DA TEMPESTIVIDADE	1071
II— DO CRÉDITO CONSTITUÍDO	1071/1075
III — DOS FATOS	1075/1087
IV — DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL	1087
IV. a) Da prova obtida ilicitamente: inviolabilidade dos dados bancários ("sigilo bancário")	1087/1101
IV. b) Do não preenchimento dos requisitos formais do Auto de Infração	1101/1113
V — DA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO FISCAL: ausência de ocorrência do fato gerador	1113
V. a) Da inoccorrência de acréscimo patrimonial "a descoberto"	1115
V. b) Da indevida presunção de rendimentos sobre os depósitos bancários	1125
V. c) Da natureza dos rendimentos auferidos: rendimentos isentos	1129
V. c) 1. Verbas rescisórias (indenização): R\$ 567.000,00 (372.000,00 + 195.000,00)	1131/1143
V. c) 2. Alienação de bens (veículo): R\$ 100.000,00	1145
V. c) 3. Rendimentos de poupança: R\$ 555,66 (Banco Sudameris)	1145/1147
VI— DA DILIGÊNCIA FISCAL	1149/1153
VII — DA UTILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DA DOCTRINA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	1153/1155
VI— DOS PEDIDOS	1155/1157

3.2. Destaque-se a longa argumentação sobre as verbas pagas em decorrência de rescisão contratual antecipada, por liberalidade do empregador que o Recorrente considera como rendimentos isentos (e-fls. 1131/1143)

3.3. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls. 1155/1157)

VI— DOS PEDIDOS

Em face de todo exposto, serve-se da presente para fins de requerer o seguinte:

- i) a intimação pessoal dos procuradores da Recorrente para realizar sustentação oral das razões do presente recurso, sob pena de nulidade;
- ii) a realização das seguintes diligências:
 - a) a intimação da empresa .ELETROPAULO para prestar esclarecimentos, confirmando as informações ora trazidas pelo contribuinte autuado;

b) a revisão dos extratos bancários das contas mencionadas, referente ao período fiscalizado, a fim de promover a conciliação das informações constantes nos referidos extratos, para o que indica como seu assistente técnico o Sr. Sr. SILVIO KLEBER PACHECO, contador, portador da Carteira de Identidade Civil n.º 19.204.877— SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.313.598-88, inscrito no CRC (SP) sob o n.º 1SP185994/0-4, podendo ser localizado/intimado no Edifício CAMBÉ TRADE CENTER, à Rua Emília Marengo, 260 - 10 andar, Tatuapé — São Paulo/SP, para fins de comprovação:

i. dos depósitos referentes ao pagamento pela venda do automóvel referido;

ii. das movimentações bancárias (créditos e/ou depósitos) decorrentes de empréstimos tomados no exercício 2003;

iii. das transferências entre contas bancárias, de mesma titularidade;

c) o rastreamento dos cheques depositados nas contas bancárias do autuado,

que compõem a base de cálculo ora quantificada;

iii) que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão da DRJ de origem, no sentido de julgar nulo e/ou improcedente o lançamento fiscal, pelas razões expostas;

iv) Por fim, requer que todas as intimações referentes ao processo em tela sejam feitas via postal e enviadas ao endereço de sua residência, na Rua Tuim, nº 484, apartamento 152, Moema, São Paulo (SP).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. Verificada a coincidência entre a argumentação deduzida no recurso e aquela oferecida ao tempo da impugnação, e por concordar com a análise feita pela decisão de primeira instância, em todas as questões submetidas a julgamento, faz-se uso da prerrogativa conferida pelo artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARE, e adoto como razões de decidir a mesma fundamentação contida no acórdão recorrido.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-29.920

Inicialmente, quanto aos requisitos específicos do auto de infração, destaque-se que houve o regular lançamento às fls. 387/393, procedimento administrativo por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Verifica-se pelo exame do processo que não ocorreram os pressupostos supracitados, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado por Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil - servidora competente para efetuar o lançamento nos termos da alínea “a” do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.593/2002 - perfeitamente identificada pelo nome, matrícula e assinatura em todos os atos emitidos pela mesma no decorrer do procedimento fiscal, conforme designação pelo Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº MPF 08.1.90.00-2007-01250-0.

O autuado, por outro lado, teve conhecimento da existência do citado procedimento fiscal, tendo sido concedido ao mesmo o mais amplo direito pela oportunidade de apresentar, já na fase de instrução do processo, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização. Por fim, o contribuinte teve ciência do mesmo, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme impugnação recebida e conhecida de fls. 408/449.

Pelo exposto, tem-se que a autoridade lançadora agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, sendo que todos os elementos essenciais do procedimento fiscal constam do auto, dos quais foi regularmente cientificado o contribuinte de modo a lhe permitir conhecer o inteiro teor do lançamento que lhe foi imputado, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento.

Dos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa

No que concerne ao argumento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), o mesmo não pode ser acatado.

Ao contrário do entendimento demonstrado pelo autuado, deve-se esclarecer que o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório assegurado pela Constituição de 1988 tem por escopo oferecer aos litigantes, seja em processo judicial ou administrativo, o direito à reação contra atos desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerce o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório. A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da alegação da Quebra de Sigilo

A afirmação de que os dados bancários que embasam a autuação não podem ser aceitos posto que ferem os princípios constitucionais contemplados pelos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 não se sustenta.

Primeiramente, os extratos bancários anexados ao presente processo administrativos foram apresentados pelo próprio fiscalizado durante o desenvolvimento da ação fiscal.

O procedimento adotado nos casos em que se verifica *omissão de rendimentos tributáveis* classificados indevidamente como *isentos* na DIRPF prescinde de medida judicial para quebra de sigilo bancário, visto que as instituições financeiras são obrigadas, dentro de parâmetros estipulados, a informar à administração tributária da União as movimentações financeiras dos usuários de seus serviços.

Citada movimentação financeira encontra-se no *Dossiê Integrado* anexado às fls. 03/10. Assim se procedeu no uso das prerrogativas da Lei Complementar n.º 105 de 10 de Janeiro de 2001 que ao dispor sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinou:

“Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

[...]

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

[...]

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

[...]

Art. 5º O Poder Executivo disciplinará, inclusive quanto à periodicidade e aos limites de valor, os critérios segundo os quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União, as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços

[...]

§ 4º Recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos.

§ 5º As informações a que se refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.”

Pelo disposto acima, o acesso às informações bancárias independe de autorização e não constitui quebra de sigilo. Aliás, não se pode olvidar que as informações obtidas permanecem protegidas como ressalva o §5º da referida norma. Obedecendo ao mandamento do artigo 5º, inciso X, da CF, da inviolabilidade da intimidade, a legislação obriga um sério comportamento ético-profissional dos servidores que tenham conhecimento destas informações. Portanto, aí sim, está o sigilo bancário pleiteado na impugnação, e não na transferência de informações bancárias de instituições privadas para um órgão de Estado, que possui a

responsabilidade de sigilo em um espectro maior que é o sigilo fiscal que ao bancário absorve.

Rendimentos Tributáveis X Rendimentos Isentos

A matéria em exame consiste na verificação da natureza jurídica dos valores recebidos pelo autuado através do Acordo de Renúncia e Exoneração Mútua (fls. 493/502)³, decorrente de sua destituição antecipada do cargo de Diretor Executivo da Eletropaulo.

Da leitura do Termo de Verificação Fiscal (fls. 394/396⁴), dos Demonstrativos de Apuração e da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 387/392) e Planilha de fls. 377⁵ em conjunto, é possível inferir que o fiscalizado recebeu no ano calendário de 2003 valores da Eletropaulo que foram tributados (*valor bruto R\$ 349.203,03 e líquido R\$ 255.075,39*) e outros que não o foram, classificados por este como isentos em sua DIRPF exercício 2004 (*R\$ 505.401,75*).

Esses valores classificados como isentos somados com o montante de R\$ 81.560,00 sem identificação de origem, mais a diferença entre o valor pago no mês de maio pela Eletropaulo (*R\$ 118.061,54*) e o demonstrado como recebido (*R\$ 23.911,93*), totalizam R\$ 681.111,36 de valores não tributados no ano base de 2004.

Neste sentido, não pode ser acatado de nenhuma forma o argumento de que não há descrição dos valores e dos motivos que ensejaram o lançamento em exame.

De conformidade com o disposto no artigo 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, “*fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência*”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleito como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos, consoante o artigo 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

E o §1º desse mesmo artigo 43, que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, dispõe:

“§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.”

Em exame do instrumento “*Acordo de Renúncia e Exoneração Mútua*” que ensejou o recebimento dos valores objeto de contestação nestes autos, infere-se do item 2, fls. 493:

³ Acordo de Renúncia e Exoneração Mútua: e-fls 989/1007.

⁴ E-fls. 790/794.

⁵ E-fls. 756

“Acordo de Quitação. A Sociedade acorda:

(a) Imediatamente após a assinatura deste acordo, e em reconhecimento aos serviços prestados como diretor da Sociedade, efetuar um pagamento **ex gratia** ao Sr Meirelles do valor **discricionário** bruto de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais);

(b) Em contraprestação ao aceite do Sr. Meirelles da Obrigação de Não Concorrência (conforme definida e prevista na Cláusula 4), pagar um valor em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), sendo que tal valor deverá ser pago no último dia de cada mês em que os bancos comerciais estiverem operando no estado de São Paulo, com início imediato a partir do último dia do mês após a Data de Entrada em Vigor, em que os bancos comerciais estiverem operando no estado de São Paulo.” (negritamos)

A expressão latina '**ex gratia**' significa gratuitamente, atitude movida por boa vontade e não com o sentimento de se cumprir uma obrigação jurídica.

Consta do “Acordo de Renúncia e Exoneração Mútua” que o pagamento foi efetuado ao fiscalizado em reconhecimento aos serviços prestados durante o período em que este atuou como Diretor Estatutário da Entidade.

Indenização é uma prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial ou (b) de natureza não – patrimonial. Em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que originalmente era devida em dinheiro, pois em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento de patrimônio.

Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (dano emergente), (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (lucro cessante) ou (c) se referir a dano causado a um bem o patrimônio imaterial (dano que não importou redução do patrimônio material).

Pela hipótese em exame, não se pode acatar que os valores percebidos pelo fiscalizado tenham cunho indenizatório, mas sim, decorrem de mera liberalidade de seu empregador, concedido graciosamente e voluntariamente, em virtude e “reconhecimento aos serviços prestados durante o período em que este atuou como Diretor Estatutário da Entidade”.

Conforme disposto no artigo 150, §6º, da Constituição Federal, e nos artigos 97, VI, 111, II, e 176 do Código Tributário Nacional - CTN, a isenção, forma de exclusão do crédito tributário, é sempre decorrente de disposição expressa de lei específica, disposição essa que deve ser sempre interpretada literalmente.

Nessa esteira, as verbas recebidas pelo impugnante geraram um aumento de riqueza e conseqüentemente de seu patrimônio. Inexiste dispositivo legal expresso que favoreça mencionada verba, sujeita à incidência do imposto de renda, com o benefício da isenção, sendo inaplicável para esse fim o disposto no inciso XX do artigo 39 do RIR/99, posto que a hipótese destes autos não se subsume à prevista pelo citado dispositivo do Regulamento.

Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

AgRg nos EDcl no REsp 1050032 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0083130-5. Ministro FRANCISCO FALCÃO. 1ª TURMA. Julgamento em 11/11/2008. DJe 17/11/2008. TRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÕES. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. *IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.*

I - O *imposto de renda* tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). **Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização.** Precedentes: EREsp nº 646.874/SP, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.10.2007; EREsp nº 765.076/SP, Rel. Minª ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 29.06.2007; AgRg nos EREsp nº 916.304/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 08.10.2007; AgRg no REsp nº 911.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 23/08/2007; REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005. II - Agravo regimental improvido.

REsp 637623 / PRRECURSO ESPECIAL 2004/0003124-6. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. 1ª TURMA. Julgamento em 24/05/2005. DJ 06/06/2005 p. 191RSTJ vol. 192 p. 187. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

(..)

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está

beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido.

Pelos mesmos motivos, não pode ser acatado o argumento que *inserida* nas verbas recebidas constam valores pertinentes a “*verbas indenizatórias*”.

Incorreto, portanto, o entendimento do contribuinte de que os valores percebidos não seriam tributáveis.

Porche Carrera 911

Aduz o impugnante que o valor pertinente à alienação do veículo Porsche Carrera 911 não foi considerado pela Fiscalização, posto que o mesmo integrou o montante dos rendimentos isentos declarados pelo mesmo em sua DIRPF do exercício 2004.

Nos termos do artigo 37 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, constituem rendimento bruto *todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

Conforme informações fornecidas pelo próprio autuado, o citado veículo foi adquirido no ano de 2002 por R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e vendido no ano calendário objeto de fiscalização por R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Desta operação podemos concluir que houve um saldo negativo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não importando em ganho de capital, *representado pela diferença positiva entre o valor de aquisição e o valor de transferência do bem, passível de tributação pelo imposto de renda.*

Portanto, não se pode falar que o fiscalizado auferiu rendimentos, tampouco *rendimentos isentos decorrentes da citada alienação.*

Pelos mesmos motivos, não cabia a este informar o produto da alienação do veículo no campo *rendimentos isentos*, posto que o resultado da operação foi negativo. É o que se infere do Manual de Preenchimento da DIRPF Exercício 2004, fls. 27:

LUCRO NA ALIENAÇÃO DE BENS/DIREITOS DE PEQUENO VALOR OU DO ÚNICO IMÓVEL; REDUÇÃO DO GANHO DE CAPITAL - linha 02

Informe:

a) o resultado, se positivo, do valor de alienação de até R\$ 20.000,00 de bens ou direitos menos o valor do custo de aquisição, constante na declaração do exercício de 2003, acrescido, se for o caso, das parcelas pagas em 2003. No caso de alienação de diversos bens da mesma natureza, em um mesmo mês, deve ser observado o limite para o conjunto dos bens alienados;

Rendimentos de Poupança

Argumenta também o contribuinte que não foram considerados pela fiscalização a importância de R\$ 555,66 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) referentes a rendimentos de poupança, isentos por força do disposto no inciso VIII do artigo 39 do RIR/99, conforme se comprova pela Declaração de Rendimentos fornecida pela instituição bancária em anexo.

Em exame do Demonstrativo anexado pelo impugnante às fls. 506/507, verifica-se que para o ano calendário de 2003 consta R\$ 0,00 como rendimentos líquidos isentos de tributação auferidos por caderneta de poupança.

Desta forma, descabida a citada pretensão.

Acréscimo Patrimonial a Descoberto⁶

O acréscimo patrimonial é uma das formas colocadas à disposição do Fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que, embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade, impondo ao contribuinte a comprovação da origem dos rendimentos determinantes do descompasso patrimonial.

Nesse sentido, dispõe a legislação sobre o assunto:

Código Tributário Nacional:

“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos **os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.**” (grifo nosso)

Lei nº 7.713, de 1988:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.** (grifo nosso)

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas e proventos, bastando para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma ou título.”

Da leitura das normas acima reproduzidas, verifica-se que a própria lei definiu que a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível caracteriza omissão de receita ou de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa, impondo ao agente público o lançamento de ofício do imposto correspondente sempre que o contribuinte

⁶ Demonstrativo de Variação Patrimonial: e-fls. 758/760.

não justifique, por meio de documentação hábil e idônea, o acréscimo patrimonial a descoberto.

Trata-se de uma presunção que, além de legal, é perfeitamente lógica, posto que **ninguém realiza gasto desprovido de disponibilidade financeira.**

Assim, muito embora admitam prova em contrário, as presunções *juris tantum* dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário no sentido de refutá-las.

Atente-se que há uma distinção entre presumir a ocorrência do fato e presumir a natureza de determinado fato.

A existência do fato jurídico (acréscimo patrimonial a descoberto) **foi comprovada** pela Fiscalização através da planilha Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 378/379, elaborada de acordo com os dados contidos nos documentos anexados ao processo durante o desenvolvimento do procedimento fiscalizatório.

Portanto, **não há presunção.** O que a autoridade fiscal presume, **com base em lei e em razão do contribuinte não se desincumbir de seu ônus,** é **a natureza de tal fato,** ou seja, presumir que tal fato (*o fato cuja ocorrência foi provada – acréscimo patrimonial a descoberto*) seja gerador de rendimentos ou proventos de qualquer natureza.

A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado:

“VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DOS RECURSOS - O afastamento da variação patrimonial a descoberto somente é possível se há prova inequívoca do ingresso dos recursos.” (Ac. 106-12203, sessão de 19/09/2001)

“IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário.” (Ac. 102-42582, sessão de 12/12/1997)

“PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada.” (Ac. CSRF 01-0145/81)

Sobre o tema, pontifica José Luiz Bulhões Pedreira (“Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas”, JUSTEC - RJ, 1979, pág. 806):

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (grifo nosso)

É oportuno citar também o Código de Processo Civil, art. 333, que, assim, preceitua:

“O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

A tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada, ainda, no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999), art. 55, XIII, e arts. 806 e 807:

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva."

(...)

"Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º).

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação **quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.**"(grifamos)

Assim, pode-se dizer que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, posto que **à autoridade lançadora cabe somente comprovar a sua existência** que, uma vez ocorrido, **a lei permite presumir a omissão de rendimentos**.

À Fazenda Pública cabe tornar evidente o fato constitutivo do seu direito. Desta forma, a autoridade administrativa, em procedimento fiscal, utiliza-se de planilhas de cálculo com o fito de apurar se houve ou não a ocorrência de inconformidades entre a renda informada e os dispêndios e aplicações realizados pelo contribuinte. Ocorrendo diferenças negativas, quando são verificadas despesas e/ou aplicações, sem cobertura dos rendimentos declarados, cabe ao contribuinte provar os fatos modificativos ou extintivos desse direito, ou seja, justificar o acréscimo patrimonial com rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos); a metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte; em outras palavras, a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto *pressupõe* a disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Apuração Mensal X Apuração Anual

Não pode ser acatado o argumento do contribuinte que a variação patrimonial (R\$ 506.424,82) encontra-se devidamente coberta pelos rendimentos auferidos e declarados (R\$ 1.016.758,69 – R\$ 349.209,03 tributáveis e R\$ 667.555,66 isentos) no período fiscalizado.

A definição do momento da incidência do imposto consta no artigo 2º, §2º, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo RIR/99, nos seguintes termos: “O imposto será devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85”.

O ajuste de que trata o artigo 85 do RIR/1999 refere-se à apuração anual do imposto de renda, na declaração de ajuste anual.

As disposições relativas à tributação dos demais rendimentos sujeitos ao ajuste anual vêm corroborar o mesmo princípio, pois, embora sujeitos à tributação no mês da sua percepção com base na tabela mensal, estão sujeitos ao ajuste anual, na forma do art. 85, do RIR/1999.

O imposto de renda de pessoa física é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de fato gerador complexo, apurado no ajuste anual, ou seja, somente se completam após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos e circunstâncias que, isoladamente considerados, seriam destituídos de capacidade para gerar a obrigação tributária exigível.

Ressalte-se que nenhum dos dispositivos legais transcritos menciona que a tributação dos rendimentos apurados por *acréscimo patrimonial a descoberto* configura-se como de tributação exclusiva de fonte ou tributação definitiva, a exemplo dos rendimentos das aplicações financeiras, 13º salário e ganho de capital. Dessa forma, essa omissão deve ter o mesmo tratamento dispensado aos demais rendimentos tributáveis recebidos por pessoas físicas, devendo ser consignados e tributados na declaração de ajuste anual, motivo que ensejou a elaboração do Demonstrativo de fls. 378/379 mês a mês, com utilização da tabela de ajuste anual.

Neste sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Acórdão 102-48670 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO - A variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser levantada através de fluxo financeiro onde se discriminem, mês a mês, as origens e as aplicações de recursos. Tributam-se na declaração de ajuste anual os acréscimos patrimoniais encontrados através da apuração mensal. Interpretação sistemática das Leis nos 7.713/88 e 8.134/90. Exigência cancelada

Por estes motivos não podem ser considerados os cálculos realizados pelo fiscalizado simplesmente subtraindo-se da variação patrimonial anual os rendimentos auferidos e declarados no exercício (tributáveis e isentos), sendo procedente o valor de R\$ 19.073,32 lançado para a competência janeiro de 2003 apurado pela Fiscalização.

Quanto à passagem de recursos de um exercício para outro, salientamos que só é admitida na hipótese de haver provas da efetiva disponibilidade desses valores e a conseqüente aplicação dos recursos nos eventos que deram origem à variação patrimonial no exercício seguinte, visto que prevalece a presunção de que a renda foi consumida dentro do próprio ano. Nesse sentido o interessado não juntou qualquer elemento de prova que justificasse a retificação do lançamento em exame.

Depósitos em Cheques e Dinheiro

No tocante aos depósitos detectados pela fiscalização durante ação fiscal, cumpre-nos salientar que para que seja acatado o argumento do contribuinte e caracterizado a transferência do numerário entre contas do mesmo titular, se faz necessário à comprovação de *operações a débito*, no mesmo valor e data, para cada

uma dos depósitos constantes na planilha de fls. 377 em outra conta onde fiscalizado também seja o titular. Tal circunstância não restou caracterizada nestes autos, tampouco os mesmos serem fruto de rendimentos já declarados em exercícios anteriores.

Diligência Fiscal

Nos termos do artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, “a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.”

Somente justifica-se a formulação de pedidos de diligências pelo autuado quanto à matéria de fato, ou em razão da natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova, que, por exemplo, pode encontrar-se em poder de terceiros, ou em outros procedimentos fiscais existentes.

No caso em exame, indefere-se o pedido formulado por considerá-la completamente prescindível para a formação de convicção, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para tal.

Não há de se falar em intimação da empresa Eletropaulo, posto que a matéria objeto de análise é puramente interpretação jurídica de uma determinada situação de fato. Desnecessária a expedição de ofício ao Detran para comprovação da alienação do veículo Porshe Carrera 911, posto que a operação não importou em acréscimo patrimonial do fiscalizado, tampouco em incremento de rendimentos isentos para o período conforme anteriormente exposto. Quanto ao reexame dos documentos anexados ao processo, citado pedido possui caráter nitidamente protelatório, posto que não há necessidade de realização de diligência para reexame, por terceiros, de mesma matéria que já foi objeto de auditoria pela Fiscalização da RFB.

A jurisprudência administrativa, de forma reiterada e pacífica, chancela este entendimento, como exemplificam os acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, assim ementados:

DILIGÊNCIA - LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - O simples fato de ter o contribuinte, com alegações de mérito estranhas ao lançamento, solicitado o cancelamento do auto não é suficiente para que se promova diligência. A diligência pode ser promovida para o melhor convencimento do julgador, se remanescer dúvida diante dos fatos presentes nos autos. (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO n.º 108-06.561 de 19/06/2001, publicado no D.O.U de 28/08/001)

DILIGÊNCIA - O recebimento do pedido de diligência para ser acatado, requer a exposição dos motivos em que se fundamenta demonstre sua absoluta necessidade, visando fornecer ao julgador informações que não possam ser obtidas nos autos do processo fiscal. Preliminares rejeitadas. Recurso a que se nega provimento. (2.º Conselho de Contribuintes / 3a. Câmara / ACÓRDÃO n.º 203-06834 de 17/10/2000, publicado no DOU de 24/01/2001.

6. Em vista do exposto, voto por rejeitar a preliminar, indeferir pedido de perícia, e no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles